



3.TRF3

Disponibilização: quarta-feira, 9 de agosto de 2017.

Arquivo: 60

Publicação: 3

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO  
2ª VARA PREVIDENCIARIA

0002756-76.2016.403.6183 - [REDACTED] SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.º 0002756-76.2016.4.03.6183 Registro nº [REDACTED] /2017. Vistos, em sentença. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por [REDACTED] em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade. Requer, também, uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 101. Pela decisão de fls. 112-113, foi deferida a tutela de urgência, a fim de que os benefícios da autora (NB 21/137.927.584-6 e NB 41/151.223.564-1) fossem restabelecidos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119-153, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 157-162. Designada audiência para oitiva de testemunhas à fl. 163, realizada às fls. 164-167, com a determinação do juízo de envio das cópias dos documentos pertinentes, contidos nos autos, ao Ministério Público Federal, para eventuais providências de sua alçada. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A demandante alega ser beneficiária da pensão por morte, decorrente do óbito do companheiro [REDACTED] desde 21.03.2005, e da aposentadoria por idade, concedida em 06.11.2009. Narra que, no dia 30.07.2014, ao comparecer a agência do INSS-Vila Mariana, foi surpreendida com a informação de que teria requerido a obtenção de benefício previsto na LOAS, (...) solicitada no Estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Várzea Grande, e que todos os dados pessoais desse novo pedido pertenciam a Autora, exceto o número do RG apresentado, nº [REDACTED] emitido em 02/05/2014-SSP/MT, e ser a titular daquele documento analfabeta, sendo que a Autora é alfabetizada. Relata que o INSS abriu um processo administrativo para averiguação do caso e que, passados 16 meses, foi surpreendida com a informação da autarquia de que os benefícios foram cancelados, em decorrência do óbito da autora, ocorrido em 1º/10/2015. Sustenta ser vítima de (...) pessoas inescrupulosas que se utilizam de documentos de terceiros para obtenção de vantagens fraudulentas (...), encontrando-se viva, como demonstram os documentos que acompanham a inicial, sobretudo a lavratura de Ata Notarial - Verificação de Existência (VIDA) de Pessoa Natural. Requer o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade. O INSS, por sua vez, alegou na contestação que, (...) ao que tudo indica, tanto da Autora como o Réu foram vítimas de terceira pessoa, residente na cidade de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, que se utilizou de documentos pessoais da Autora para se passar por ela e não só na tentativa de obter benefício previdenciário. Asseverou, ademais, que (...) causa estranheza o fato de que a declarante da certidão de óbito (fl. 28), a Sra. Aparecida Crispim da Silva Gomes, conforme pesquisa em anexo no CNIS, consta como filha da Sra. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED], ex-cônjuge da Autora; que a Sra. [REDACTED] tinha uma família na cidade de Várzea Grande, no estado do Mato Grosso. Tanto isso é verdade que se localizou, ao menos, mais um filho seu, o Sr. Emerson Crispim da Silva; por fim, que a (...) falecida Sra. [REDACTED] inclusive ajuizou ação em face do Estado do Mato Grosso, conforme extrato processual em anexo (Processo 3144-71.2015.811.0002), que tramita perante a Vara da Fazenda Pública, na Comarca de Várzea Grande, objetivando vaga em UTI em hospital público. Concluiu-se, assim, que (...) existem duas Sras. [REDACTED] com os mesmos documentos pessoais, uma que reside no estado de São Paulo e outra que residia no estado de Mato Grosso. Foram ouvidas testemunhas, bem como a própria autora, para esclarecer os fatos narrados. A autora declarou que nasceu no dia 30/03/1945, em São Joaquim da Barra/SP, permanecendo lá até os 13 anos, quando veio para São Paulo/SP; que não conhece o estado do Mato Grosso; que o primeiro casamento foi com o Sr. [REDACTED] tendo duas filhas, de nome [REDACTED], ambas morando em São Paulo; que, após se divorciar, nunca mais viu o ex-cônjuge; que se casou posteriormente com o Sr. [REDACTED], tendo cinco filhas, [REDACTED] que conheceu a Sra. [REDACTED] tendo a mesma mantido um relacionamento com o Sr. [REDACTED] que se separou depois do Sr. Alfredo; que nunca teve contato com a pessoa identificada como [REDACTED] no Mato Grosso, que requereu o amparo social, vindo, posteriormente, a falecer; que há seis ou sete anos atrás, um rapaz ligou para ela, informando ser seu filho, tendo pensado ser um trote; que nunca ouviu falar em [REDACTED]; que após a cessação dos benefícios, dirigiu-se ao INSS, sendo informada que se encontrava morta. A testemunha [REDACTED] declarou que conheceu a autora há uns 28 ou 29 anos, no bairro Jardim Lucélia; que desde 1988 a autora passou a morar no bairro; que a autora trabalhou como passadeira; que a autora possuía três filhos, [REDACTED]; que conheceu o falecido marido apenas de vista, tendo o casal morado junto. Por fim, a testemunha [REDACTED] declarou conhecer a autora há 22 anos, sendo vizinho dela; que a autora possuía quatro filhos; que a profissão da autora era de passadeira. Conforme salientado antes, é possível observar do extrato do SISBEN (fl. 94) que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram cessados em virtude do óbito, ocorrido em 1º/10/2015, segundo dados contidos na certidão lavrada no Cartório de Paz e Notas de Coxipó da Ponte-MT. Também se nota que a cidade onde foi lavrado o óbito que deu ensejo à cessação dos benefícios é a mesma em que foi formulado o requerimento de benefício assistencial (fl. 27), em 2014, contendo os mesmos dados pessoais da autora. Há existência de indícios de fraude na obtenção do benefício assistencial, em princípio, tendo uma terceira pessoa se valido de dados e documentos da segurada para apresentar o requerimento no Estado do Mato Grosso. Nesse sentido, a conta de luz de fl. 19, endereçada em nome da autora e com data de vencimento em novembro/2015, indica a residência da mesma na cidade de São Paulo, contrastando com a informação contida na certidão de óbito lavrada em Mato Grosso, em que consta a residência da falecida em Várzea Grande/MT. Conquanto a autarquia alegue a existência de um vínculo da autora na cidade de Várzea Grande, no estado do Mato Grosso, por conta de familiares, pelas provas contidas nos autos e os testemunhos colhidos em audiência, não restou confirmada essa possibilidade. Tampouco não ficou demonstrada a má-fé da autora ou conluio na tentativa de obtenção do amparo assistencial. No tocante ao restabelecimento dos benefícios, vê-se que o motivo da cessação se deu em função do óbito da segurada (documento SISBEN - fl. 94). Contudo, como se nota do depoimento prestado em audiência e da Ata Notarial - Verificação de Existência (VIDA) de Pessoa Natural, lavrada em 16.11.2015 (fl. 20), a autora provou ser a real beneficiária da pensão por morte e da aposentadoria por idade, sendo o caso de acolhimento da pretensão. Da indenização por danos morais a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, decorrentes da cessação da pensão por morte e da aposentadoria por idade. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa dos benefícios. Observa-se que o motivo foi a comunicação, por parte do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, de que uma pessoa com o mesmo nome da autora e CPF faleceu. Assim, a autarquia apenas cumpriu com o seu dever de cessar os benefícios, com base em documento que goza de fé pública, não havendo que se falar em ilicitude ou abuso no ato impugnado, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. De fato, se houve comportamento culposos, esse não pode ser atribuído ao INSS. Diante do

exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer os benefícios da autora (NB 21/137.927.584-6 e NB 41/151.223.564-1), mantendo a tutela de urgência. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 50.000,00 (fl. 15). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ██████████ Restabelecimento dos benefícios da autora (NB 21/137.927.584-6 e NB 41/151.223.564-1). P.R.I.

---